



Processo Administrativo nº 023/2023

Requerente: CARLOS ADRIANO PESSOA BRITO (Dr. Adriano Brito)

Requeridos: HEMERSON DIEGO SANTOS FRANÇA (Dr. Diego)

VITOR HUGO RIBEIRO COSTA (Dr. Vitor Hugo)

DECISÃO

Tratam-se os autos de Processo Administrativo aberto por solicitação de Dr. Carlos Adriano Pessoa Brito (Dr. Adriano Brito), através de denúncia protocolada na sede da ABVAQ na data de 14/06/2023.

Na denúncia a requerente atesta, em síntese, que os requeridos, Hemerson Diego Santos França e Vitor Hugo Ribeiro Costa, contratados para exercer a função de bem-estar animal na etapa da ACQM-PE, realizada entre os dias 17 e 20 de novembro de 2022, não atuaram de forma adequada, *“pois deixaram o posto de inspeção na pista de competição apenas sob a fiscalização da senhora Gracielle Alves, sequer é estagiária credenciada pela ABVAQ.”* Afirmando, ainda, *“que essa prática já foi feita várias vezes pelos citados juízes de bem-estar, inclusive nas vaquejadas do PEPB e na vaquejada do Parque Acauã, na cidade de Garanhuns”*.

Diante de suas alegações, o requerente pleiteou a abertura de processo administrativo pela ABVAQ para apuração do desempenho técnico dos requeridos e, ao final, aplicação de punição de acordo com o Regulamento Geral de Vaquejada.

Após recebimento da denúncia, o Presidente da ABVAQ nomeou a presente Comissão Disciplinar Processante, composta por três membros, sendo o ora relator e os demais componentes abaixo assinado, para apuração e julgamento da referida denúncia.

Em reunião realizada na data de 20 de junho do corrente ano, esta Comissão Disciplinar Processante, determinou a citação/intimação dos requeridos, para integrarem ao presente processo administrativo, bem como, apresentarem defesas com as provas cabíveis no prazo de 10 dias.

Os requeridos foram regulamente citados/intimados.



Na data de 21 de junho de 2023 o requerido Hemerson Diego Santos França apresentou defesa alegando ser parte ilegítima a ser demandada, uma vez que na Etapa da ACQM-PE realizada na Fazenda Poço das Pedras, na cidade de Gravatá/PE, entre os dias 17 e 20 de novembro de 2022 não exerceu a função de juiz de bem-estar animal, tendo sido contratado para atuar como Responsável Técnico (RT) do evento junta em sua defesa cópia do REQUERIMENTO PARA REALIZAÇÃO DE AGLOMERAÇÃO DE ANIMAIS, protocolado junto à ADAGRO, assinando como RT.

Já o requerido Vitor Hugo Ribeiro Costa, apresentou tempestivamente sua defesa na data de 30/06/2023, alegando que foi *“contratado pelo circuito ACQM-PE para o devido evento, juntamente com o colega de profissão Filipe Fernandes de Moraes..., para exercesse a função de juiz de bem estar da prova, mas que por problemas de transporte o mesmo não teve como chegar ao evento e só fui avisado desse imprevisto no dia do evento, sendo assim informei aos organizadores do circuito e tentamos encontrar um profissional para substituir o colega, um desses profissionais que entramos em contato foi a colega Maria Juliana Felix da Silva..., mas que por motivos pessoais não pode ir. Permaneci na função, quando a estudante de medicina veterinária Gracielle Alves da Silva..., que estava presente na prova acompanhando o noivo vaqueiro, e que também no corrente ano havia realizado o curso de estagiária de juiz de bem estar da ABVAQ (na denúncia alega que ela não tinha realizado o curso), vendo a situação se ofereceu para ajudar como estagiária, onde foi aceito pela organização do evento.”*

Na data de 18 de julho foi realizada audiência para ouvida das partes e testemunhas. Tendo sido ouvida, além das partes, 02 (duas) testemunhas arroladas pelo requerente e 02 (duas) testemunhas arroladas pelos requeridos.

Razões finais apresentadas em audiência.

Esse é o breve relatório.

Passamos a decidir:

Antes de adentrarmos no mérito, é importante que se decida acerca da preliminar de ilegitimidade apresentada pelo requerido Hemerson Diego Santos França.

Entende esta Comissão Disciplinar Processante que, mesmo não exercendo a função de bem-estar animal, já que o requerido Hemerson Diego comprovou ter sido contratado para função de RT do evento, não há que se acolher a referida preliminar, uma vez que, ainda como RT, persiste a responsabilidade quanto ao bem-estar dos animais envolvidos no evento. Razão pela qual rejeita-se a referida preliminar.

Ultrapassada a questão preliminar suscitada, passa-se ao mérito da questão.

A denúncia versa sobre possível descumprimento das normas contidas no Regulamento Geral de Vaquejada e no Manual de Bem-Estar Animal da ABVAQ pelos requeridos, em especial o fato de terem deixado a estagiária de bem-estar animal sozinha no posto de inspeção localizado no final da pista por longos intervalos de tempo.



De início é importante destacar que o Regulamento Geral de Vaquejada é de “*observação obrigatória, em sua integralidade, por todos os envolvidos na vaquejada, sejam eles os promotores do evento, os competidores, profissionais de trabalho, equipe de apoio e demais envolvidos na realização de cada prova (vaquejada)*”, conforme determinação contida no art. 1º do RGV.

Em relação ao bem-estar animal todos, inclusive os profissionais de trabalho e os competidores, têm a obrigação de zelar pelo bem-estar dos animais, devendo comunicar imediatamente ao juiz de bem-estar, ao RT do evento ou mesmo à organização da competição qualquer indícios de maus tratos aos animais.

In casu a discussão é justamente a possível omissão quanto ao cumprimento do regulamento por parte dos requeridos, nos termos apresentados na denúncia, com destaque ao ponto de ter deixado a estagiária de bem-estar animal, que segundo o requerente sequer tinha credenciamento junto à ABVAQ, por longos períodos no posto de inspeção sem a presença do juiz de bem-estar.

Verifica-se nos autos, através do Contrato de Chancela firmado com a organização do evento, que fora indicado 02 (dois) juízes de bem-estar animal, a saber: Vitor Hugo Ribeiro Costa e Felipe Fernandes de Moraes. Número de profissionais suficientes para evento do porte da ACQM-PE.

Ocorre que, o profissional Felipe Fernandes de Moraes não pode comparecer ao evento por fato alheio a sua vontade, tendo comunicado na quinta-feira, quando o evento já estava acontecendo, a Vitor Hugo Ribeiro Costa (juiz de bem-estar) e a Hemerson Diego Santos França. Não ficando comprovado nos autos a comunicação à organização do evento.

Restou comprovado nos autos que os requeridos entraram em contato apenas com a Dra. Maria Juliana Felix da Silva, na tentativa de contratá-la para substituir Dr. Felipe. A qual, não pode aceitar, pois estava trabalhando em um outro local como professora. O que levou o requerido Vitor Hugo Ribeiro Costa a assumir sozinho, **por opção do mesmo**, a função de bem-estar animal, com o auxílio da Sra. Gracielle Alves da Silva, **estagiária de bem-estar animal devidamente credenciada junto à ABVAQ**.

De início não haveria qualquer violação às normas previstas no Regulamento Geral de Vaquejada e no Manual de Bem-Estar Animal da ABVAQ, pois, não há vedação, **até então**, para contratação de apenas 01 (um) juiz de bem-estar animal, bem como é permitido a contratação de estagiário devidamente credenciado junto à ABVAQ, desde que este não atue como juiz de bem-estar, cabendo ao estagiário executar tarefas orientadas e designadas pelos juízes de bem-estar animal, conforme previsão contida no § 3º, do art. 13, do Manual de Bem-Estar Animal da ABVAQ.

Porém, ficou comprovado nos autos que por diversas vezes e por considerável espaço de tempo, o posto de bem-estar animal ficou sem a presença do juiz, fato, inclusive,



confessado pelos requeridos, mesmo afirmando se ausentarem para fazerem refeições, **sendo uma delas no recinto do leilão que ocorreu no evento.**

O Manual de Bem-Estar Animal da ABVAQ estabelece no inciso VIII, do art. 23 que:

“Art. 23 – O juiz de bem-estar animal NÃO PODE:

.....
VIII – **O juiz** de bem-estar não poderá assumir as funções de juiz e Médico Veterinário de plantão naqueles eventos em que esteja trabalhando sozinho. Tal acúmulo de função pode ocorrer somente naqueles eventos que tenham dois ou mais profissionais trabalhando na equipe de bem-estar, **assegurando, deste modo, que em nenhum momento da competição a pista fique sem fiscalização.**”

Assim, houve de fato violação da norma supratranscrita. Devendo esta Comissão analisar a responsabilidade e a culpabilidade de cada um dos requeridos e até mesmo da organização do evento.

Segundo consta no Contrato de Chancela e confirmado pelos depoimentos das partes e testemunhas, a organização do evento contratou 02 juízes de bem-estar, Vitor Hugo Ribeiro Costa e Felipe Moraes, tendo contratado, ainda, Hemerson Diego para atuar como RT do evento.

De fato, por questões alheias a vontade dos contratados, Felipe Moraes não conseguiu comparecer ao evento para exercer a função de bem-estar animal.

Porém, tal acontecimento, por si só, não deve ser levando em consideração para eximir a culpabilidade dos requeridos, uma vez que, conforme relatado e consta nos autos, os requeridos apenas entraram em contato com a Dra. Maria Juliana Félix da Silva, a qual não pode aceitar o convite, **deixando de contactar outros profissionais, que poderiam exercer a função de bem-estar naquele evento, por questões pessoais.**

O requerido Vitor Hugo ao assumir a responsabilidade de atuar sozinho no evento como juiz de bem-estar animal, com o apoio do RT Hemerson Diego, não poderia deixar, em hipótese alguma, a pista de competição em nenhum momento sem a fiscalização de um juiz de bem-estar animal credenciado pela ABVAQ.

Já o RT do evento, ao ratificar a decisão de Vitor Hugo, inclusive afirmando em seu depoimento que por algumas vezes o substitui na inspeção do bem-estar, atraiu para si, além da responsabilidade natural pela função do RT, a responsabilidade da decisão tomada por Vitor Hugo de não contratar outros profissionais para substituir Felipe Moraes, se valendo de questões pessoais para tal decisão.

Assim, restou comprovado nos autos a culpabilidade e a autoria dos requeridos quanto à violação do Regulamento Geral de Vaquejada e do Manual de Bem-Estar Animal da



ABVAQ, no tocante ao bem-estar animal e a fiscalização dura e eficaz intrínseca a função de juiz de bem-estar animal.

Passamos à fixação da punição

Na aplicação das punições será considerada a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provieram (inclusive ao esporte como um todo), as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes dos requeridos em processos administrativos junto à ABVAQ.

Os critérios ou elementos balizadores da dosimetria da punição dispostas no art. 36, do Regulamento Geral de Vaquejada, devem ser considerados no caso concreto, levando-se em consideração a culpabilidade de cada um dos denunciados, a ensejar penalidade de advertência, curso de reciclagem, suspensão ou perda da credencial.

Diante de todas as provas colhidas neste processo administrativo, inclusive depoimentos das testemunhas, mesmo os requeridos afirmando ter sido um evento fortuito, está comprovado que o segundo requerido assumiu o risco, **por questões pessoais**, de atuar sozinho como juiz de bem-estar animal, contando com total apoio e anuência do primeiro requerido, o qual tinha a obrigação também de zelar pelo bem-estar animal e cumprimento integral do RGV e MBEA da ABVAQ. Dessa forma, não poderiam deixar de cumprir as normas previstas no RGV e MBEA, em especial a atinente à inspeção na pista de competição. Portanto, descartada a aplicação apenas da punição de advertência.

Também entende esta Comissão Disciplinar Processante não ser cabível a aplicação do Curso de Reciclagem, uma vez que ficou comprovado o inteiro conhecimento do RGV e do MBEA da ABVAQ por parte dos requeridos.

Superada as questões acima, fica claro ser justa a aplicação da pena de suspensão. O RGV, no item 3, do art. 36, estabelece pena de suspensão por tempo determinado, sem, contudo, precisar o mínimo e o máximo do período de suspensão a ser aplicado, o que nos leva a decidir com observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

O que se busca in casu não é apenas aplicar uma punição administrativa ao denunciado, afastando-o, das competições chanceladas por esta associação, mas também demonstrar a todo coletivo social o aspecto negativo e reprovável da conduta, buscando, com isso, intimidar outros profissionais de trabalho, para que não a mesma conduta apurada neste autos.

De início, fixa-se a punição em 60 dias de suspensão. Contudo, há de aplicar a atenuante de primariedade de $\frac{1}{2}$ calculada sobre a punição base, em razão da inexistência de condenação anterior em processo administrativo junto à ABVAQ.

Assim, esta Comissão Disciplinar Processante, à unanimidade, pela procedência em parte da denúncia, aplicando a punição de 30 dias de suspensão aos requeridos Hemerson Diego Santos França e Vitor Hugo Ribeiro Costa, pelos fundamentos apresentados na presente decisão administrativa.



Remeta-se esta decisão ao Presidente da ABVAQ, para análise e posicionamento, nos termos do art. 37 do Regulamento Geral. Após decisão do Presidente, intime-se as partes do inteiro teor da presente decisão, encaminhe-se ofício ao Departamento de Chancela para cumprimento do que fora decidido, bem como providencie-se a publicação no site oficial da ABVAQ.

João Pessoa/PB., 14 de dezembro de 2023.

Presidente da Comissão

Membro da Comissão

Membro da Comissão